

ENTRE SILÊNCIOS E AUSÊNCIAS, O LUGAR DESTINADO AOS NEGROS LIVRES, LIBERTOS E ESCRAVIZADOS NA PRIMEIRA LEGISLAÇÃO IMPERIAL BRASILEIRA.

Jader José Queiroz Corsi

Licenciado em História

E.E. Professora Leonor Rendesi

jadercorsi@hotmail.com

Resumo:

O liberalismo constitucional compôs a conformação conservadora do Estado nacional brasileiro, característico na Carta Constitucional de 1824 e na delimitação de quem seriam os cidadãos brasileiros. Naquele período legitimou-se a continuidade da escravidão através da elevação da propriedade ao nível da inviolabilidade, excluindo os escravizados e diferenciando os libertos da gama dos cidadãos brasileiros. Por meio da análise dos Debates Constituintes de 1823 e da Carta de 1824 apresentarei a perspectiva de que a hierarquia social pautada na raça não foi destruída pelo constitucionalismo moderno. Com a racialização organizada sob novas dimensões, o contingente de negros libertos e livres era relegado a viver em uma árdua relação com a liberdade. Foi possível identificar a racialização do conceito de cidadania da época, e, posso dizer que também foram racializados os conceitos de propriedade, liberdade e civilização.

Palavras-chave: Escravidão; Cidadania; Racialização.

Estado de Direito e Escravidão Moderna

Nos anos de 1823 e 1824 o Império do Brasil abrigava um dos maiores contingentes de escravos das Américas e a maior população livre de cor e liberta de todo o continente. Naquele período, o país estava erigindo um Estado de Direito, sedimentado por paradigmas constitucionais modernos, e, por isso, inseria uma monarquia constitucional

de base liberal para unificar a nação. A instituição da escravidão foi consolidada nesse processo, pois havia um consenso quanto ao direito inalienável da propriedade privada a fim de justificar a continuidade da escravidão. Como disse Hebe Mattos (2000), em meio a diversidade de status de liberdade, cor e cargos institucionais, era estabelecido, pela primeira vez, o direito de cidadania.¹

Neuza Zattar (2007) apresentou o papel para a organização social da nova ordem legal no Brasil politicamente emancipado da seguinte maneira:

(...) o jurídico passa a legislar sobre o modo como os habitantes do país se enquadram, se diferenciam e se mantêm às margens da lei, quanto aos direitos políticos e civis.²

Como apontou Gladys Ribeiro (2009), naquele período de embate e transformações políticas os termos como nação, povo, liberdade, representação e cidadania estavam ganhando significados diversos entre as camadas etnicamente multifacetadas da população do Brasil. A partir disso, era necessário construir a identidade nacional e definir o que se pretendia por cidadão.³

Os parlamentares eleitos para a Assembleia Constituinte de 1823 aprovaram alguns artigos para compor a Carta Constitucional, antes de ocorrer seu fechamento, por decreto emitido pelo imperador Pedro I, em 24 de novembro daquele mesmo ano. O mais interessante para este trabalho, que investiga a relação do conceito de cidadania, visto por um prisma crítico dos valores civilizatórios eurocentrados, com a população negra livre, liberta e escravizada, foi a inclusão do Artigo 5º do projeto constitucional que determinava quem seriam os cidadãos brasileiros, avidamente discutido pelos

¹ A relevância dada para a multiplicidade étnica e para a variedade de condições jurídicas presente entre a população no Brasil imperial está bem desenvolvida nos trabalhos de Hebe Mattos: **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000; **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. A formação do Estado de Direito a partir da influência dos paradigmas constitucionais modernos pode ser encontrado no livro de Andrea Slemian. **Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, Fapesp, 2009.

² ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. **O cidadão liberto na Constituição Imperial: um jogo enunciativo entre o legal e o real**. 201 f. Tese (Doutorado), Instituto de Estudos da Linguagem, UNICAMP, Campinas, SP: 2007. p. 145-146.

³ RIBEIRO, Gladys Sabina. **Nação e cidadania nos jornais cariocas da época da Independência: o Correio do Rio de Janeiro como estudo de caso**. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.); NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das (Org.). **Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. Parte II, Cidadania, política e impressos, p. 211.

constituintes, na Carta constitucional então outorgada meses depois. O parágrafo VI do artigo 5º foi outorgado sem as emendas propostas, incluindo os escravos nascidos no Brasil que obtivessem a carta de alforria e conquistassem a condição jurídica de libertos na gama dos cidadãos brasileiros. Logo, todo egresso da escravidão, nascido no Brasil, seria juridicamente reconhecido enquanto cidadão, mesmo que somente enquanto cidadão passivo, ou seja, com os direitos políticos limitados e com os direitos civis plenos.

A Constituição Política do Império do Brasil foi promulgada pelo imperador no dia 25 de março de 1824, quando era estabelecida a primeira legislação imperial, e que duraria até o fim da monarquia constitucional. Ou seja, era inaugurada a consolidação da estrutura normativa e institucional moderna no Império do Brasil.⁴

Em outras palavras, era dado início a uma nova ordem legal pautada no Estado de direito, tendo como elo essencial a elaboração de uma Constituição política, abrigando o conjunto de leis supremas. As transformações políticas eram disputadas pelo prisma liberal, em voga no mundo ocidental desde a crise do Antigo Regime e da eclosão das Revoluções Atlânticas. Por outro lado, a característica revolucionária radical estava em declínio na esteira movida pela necessidade dos regimes ocidentais em garantir a preservação da ordem por vias mais conservadoras, onde a cidadania seria menos expansiva para as camadas sociais desfavorecidas.

No contexto da formação do Estado Imperial, a economia brasileira era essencialmente mercantil-escravista. Sendo assim, a organização institucional e administrativa passava a assumir contornos conservadores para garantir a estabilidade entre as províncias escravistas. Como apresentou a pesquisadora Maria Fernanda Vieira Martins (2006) sobre os embates políticos no Império monárquico:

Como ciência, ao menos no nível da ação do Estado, acreditava-se que a política precisava ser pragmática, objetiva. Tratava-se inquestionavelmente de uma postura conservadora, no sentido da

⁴ Sobre a questão da constituição enquanto instrumento fundamental para a formação do Império brasileiro, bem como sobre os liames que enredaram a consolidação da estrutura normativa liberal no Brasil, ver os trabalhos de Slemian, 2009, op.Cit; DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

manutenção da ordem escravista e de uma hierarquia social excludente.⁵

Dessa maneira a ordenação jurídica inspirada na preservação e garantia dos direitos primordiais passava a ser contraditória em seu sentido central. A ambiguidade na formação do Estado nacional e na delimitação de quem seriam os cidadãos brasileiros estava no fato da continuidade da escravidão, então responsável por restringir os direitos fundamentais de seres humanos - fossem brasileiros ou africanos.

O argumento principal deste trabalho está na afirmação de que foi a conformação constitucional, etnocêntrica e eurocêntrica, de viés conservador, construída através da articulação de setores da classe dirigente com os interesses das classes escravistas, responsável por fortalecer a estratificação social e racial no Brasil oitocentista.

A partir do dado concreto de que a escravidão racial moderna⁶ foi fundamental para a manutenção de todo o sistema econômico vigente desde o princípio da colonização na América Portuguesa até a abolição da instituição da escravidão em 1888 em fins do Império, se faz necessário um balanço do fundo ideológico que sustentava a macula da escravidão no mundo moderno e no processo de formação do Estado de direito no Brasil. Entre 1501 e 1850, o número de africanos desembarcados em portos brasileiros chegava em 5.848.226 mil indivíduos de diversas etnias. Sendo que, 42% desse total, 1.299.969 mil africanos foram introduzidos em vinte e quatro anos, somente no período de 1826 a 1850 (fim do tráfico de africanos). Quando o Estado de direito era garantido pela legislação imperial a quantidade de escravos, libertos e livres negros era majoritária, e só iria aumentar pela força imperativa do tráfico transatlântico de escravos africanos. No processo de formação da nação e da consolidação dos direitos do cidadão reinava no Brasil uma multiplicidade étnica inigualável a qualquer outra nação no mundo, o que seria um problema em vista de um pensamento liberal eurocêntrico e etnocêntrico.⁷

⁵ MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial**. Topoi, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2006, p. 210.

⁶ Conceito que tem aporte na obra de GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Tradução por Cid Knipel Moreira. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012.

⁷ Slave Voyage. Banco de dados. <http://www.slavevoyages.org/estimates/4jtKE5bg>. Fiz essa estimativa através dos dados disponibilizados no Banco de Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico.

Mais do que números, a experiência destes africanos e seus descendentes passaria por barreiras sociais pautadas na etnia, e a origem africana seria reforçada como um fator de inferioridade, mesmo que de forma velada na ordem normativa e legal do novo Império constitucional, como tentarei demonstrar ao longo deste trabalho.

A “manutenção da ordem escravista e de uma hierarquia social excludente”⁸ na formação política, institucional e administrativa da nova nação em construção, forneceu as bases para o processo que desencadeou o recrudescimento dos mecanismos de dominação senhorial e na conseqüente “precariedade estrutural da liberdade” dos negros livres e libertos.⁹

Constitucionalismo moderno e a população negra

As tensões geradas pelas transformações políticas de representatividade e de participação nas esferas de poder era tema para ser resolvido com uma nova ordem legal. O conjunto de relações desiguais da classe senhorial com os diversos segmentos da sociedade, em evidência os grupos sociais de trabalhadores pobres, de libertos, de livres negros e de escravizados, urgia em um intenso embate de forças durante a consolidação das novas instituições. Nesse sentido, e para lidar com esta tensão, a Carta Constitucional ampliava os direitos individuais, colocando o cidadão como peça fundamental para o funcionamento da sociedade. Como explanou Andréa Slemian (2009) em relação a tensão gerada pela instituição da escravidão:

No caso do Brasil, a profunda desigualdade que permeava as relações sociais, endógenas à sua reprodução escravista, reforçaria sua inerente violência e criaria tensões específicas no que dizia respeito à participação da população na vida política e no controle de suas instituições formais.¹⁰

Todos, incluindo os escravizados e libertos africanos ou crioulos (nascidos no Brasil), enxergariam nesse processo de transformação da realidade política uma possibilidade

⁸ MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Op., cit., p. 210.

⁹ CHALHOUB, Sidney. **Precariedade estrutural**: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). Revista História Social, Campinas, SP, N° 19, p. 33-62, 2010.

¹⁰ Slemian, Op., Cit., p. 41.

para a transformação da realidade de suas vidas, almejando a conquista de espaços de liberdade. Perspectiva de liberdade que passaria a ser mais próxima após o exemplo da Revolução dos escravos, vitoriosa na ilha de São Domingos no final do século XVIII.¹¹

Por outro lado, para garantir que revoluções lideradas por escravos, libertos ou livres pobres¹² não se repetissem mais ao sul da América e tomassem o Império do Brasil, o reconhecimento de cidadania para os libertos passava a ser um problema para ser resolvido pelos constituintes de 1823.

Em todo o texto da Carta Magna não haveria menção a condição de exploração dos escravizados, da mesma maneira que os redatores da constituição não fizeram nenhuma referência à diferenciação racial que existia na sociedade do oitocentos. Contudo, a nova ordem legal do Estado Constitucional estabelecia diferentes tipos de cidadãos, os passivos e os ativos. Sendo os libertos crioulos enquadrados entre os passivos, independentemente das suas capacidades e virtudes.

O negro nascido livre foi integrado na Carta Constitucional como um cidadão que poderia usufruir de amplos direitos. Mas seria questionável o exercício pleno desses direitos, exatamente pela estratificação racial sedimentada no Brasil pela instituição da escravidão e seus desdobramentos raciaizantes, mesmo que silenciados na legislação. Com isso, chega-se à conclusão paradoxal de que a defesa, por parte das elites locais, de um sistema de exploração humana marcado racialmente em corpos negros se deu afastando a própria ideia de raça.¹³

A cor da pele mais escura comum aos negros libertos, escravos e livres passava a constituir uma barreira para o acesso a uma cidadania plena, fator que os segregava do

¹¹ Este tema relacionado com o constitucionalismo brasileiro pode ser encontrado na dissertação de mestrado Marcos Queiroz, onde este explica o sentido em trabalhar a influência da Revolução do Haiti para pensar nos debates constituinte: “Um segundo aspecto que a chave Revolução do Haiti proporciona é justamente permitir uma releitura do fazer historiográfico tradicional. Assim, traz-se à luz não somente o impacto da insurgência em São Domingos no mundo atlântico, mas também a influência e as interconexões proporcionadas pela constelação de resistências negras, em um quadro mais amplo de insurgências, na formação das ideias de liberdade, igualdade, cidadania e nacionalidade.” (Queiroz, 2017, p. 99).

¹² Este termo Livres pobres é conceituado nos trabalhos da professora Mônica Duarte Dantas, a qual vai demonstrar as recorrentes revoltas, motins, insurreições e revoluções ao longo do século XIX. (org.). **Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX.** São Paulo: Alameda, 2011.

¹³ QUEIROZ, Marcus Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana.** Brasília: Universidade de Brasília, 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado), UNB, Brasília: 2017, p. 128.

branco livre. Esta contradição é um fator determinante para discussão da execução plena dos direitos civis da população negra na época, o que ultrapassa o debate exclusivo sobre os direitos políticos e o seu limite censitário estabelecido na Constituição política.

Talvez o silêncio sobre os diferentes grupos marginalizados e subalternizados na primeira legislação imperial esteja relacionado com o objetivo de criar a nova nação independente sem alterar radicalmente as bases do sistema escravocrata. Como assinalado, no artigo *Em trajes brasileiros: Justiça e Constituição na América Ibérica*, escrito por Andréa Slemian e Carlos Garriga (2013):

(...) tanto no caso das repúblicas como da monarquia no Brasil, não supôs uma ruptura com a ordem jurídica tradicional que, desde seus pressupostos culturais, era irreduzível, como bem sabemos, ao controle político. Ao contrário, conforme se enunciou anteriormente, se algo caracteriza o constitucionalismo ibero-americano em seu conjunto, durante as primeiras décadas do século XIX, é sua intenção de *reconstruir* sem *desconstruir*, valendo a imagem da sobreposição de uma moderna cabeça constitucional, forjada *ah hoc ao gótico* corpo jurídico formado no correr dos séculos.¹⁴

A formação do Estado de Direito, ao ser consolidado através de uma ordem jurídica em que a intenção era de reconstruir sem destruir a ordem vigente, teria em seu âmago as hierarquias sociais e raciais da colônia. A estratificação racial seria renovada, e a essa relação seria acrescentado os valores jurídicos modernos e constitucionais de proteção da propriedade, fator que colocava todo indivíduo de etnia africana próximo do mundo da escravidão.

Dessa forma, a Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 1824, reduzia os direitos políticos dos libertos, os segregando da camada de nascidos livres da população. Através desse raciocínio posso dizer que a segregação dos libertos dos demais indivíduos livres da sociedade poderia estar relacionada à sua origem ancestral africana, à proximidade com o mundo da senzala e, por conseguinte, ao medo branco de que as ideias de liberdade fossem disseminadas entre a população cativa – abrindo a

¹⁴ SLEMIAN; GARRIGA. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, N° 169, p. 181-221, Julho/Dezembro. 2013, 203 p.

possibilidade de formulação de um modelo mais inclusivo de cidadania e de Estado nação livre da escravidão.¹⁵

Como disse Neuza Zattar (2007), o jurídico, ao postular igualdade para todos, intervém de forma negativa no discurso liberal, ao promover descontinuidades que apartam e separam, contraditoriamente, o liberto de um conjunto de cidadãos pelas origens históricas de nascimento, raça e cor.¹⁶

A autora ainda elucidou como o significado da exclusão de uma parte dos direitos do liberto estava ligado a um conjunto de questões relacionadas à sua origem étnica, a qual carregava a marca linguística *liberto* e o estigma da escravidão emergia em sua cor.

Como apontou José Reinaldo de Lima Lopes (2011), a consolidação da Constituição política estava construindo uma nação sem destruir a ordem escravocrata:

A solução constitucional brasileira serviria também para isto: manter sob controle, debaixo de um sistema estável, a “canalha africana”, como chegaram a dizer alguns. O grande temor era o de que um sistema instável fizesse o Brasil degenerar em uma guerra civil como a que se vira no Haiti.¹⁷

A consolidação do Estado Constitucional e o reconhecimento dos libertos enquanto cidadãos, ainda que passivos, apresenta relação, como dito acima por Lima Lopes, com o “haitianismo”.

Seguindo as conclusões de Maia (2012) e de Diório (2013), é possível acrescentar mais um fator para a concessão de direitos para os libertos, segundo os resultados de suas

¹⁵ Denominado como “medo branco” ou “haitianismo”, estava presente na mentalidade da classe dominante da época, que tinha grande temor das possíveis rebeliões escravas. O maior exemplo dos constituintes de 1823 era a Revolução dos escravos na Ilha de São Domingos e que poderia se transformar em uma realidade também no Brasil. O haitianismo para Gomes e Roquinaldo (2008) carrega o significado das tensões raciais existentes naquele período, assim como foi a maneira de justificar a exclusão da condição de cidadania desses grupos inferiorizados. Para os autores o haitianismo evocava justamente o papel que a questão racial poderia ter em termos políticos numa nação emergente. (Gomes; Roquinaldo, 2008). Sobre a possibilidade de construção de um Estado nação mais inclusivo esse tema foi tratado por João Reis em: *Negociação e conflito: A resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; BERNARDES, Denis Antonio de Mendonça. “A gente ínfima do povo e outras gentes na Confederação do Equador” In DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011, pp.131-166.

¹⁶ Zattar. Op., cit., p. 140.

¹⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 289.

pesquisas esse fator estava profundamente intrincado com a relevante participação econômica que os crioulos libertos exerciam na economia e sociedade do oitocentos.¹⁸

No entanto, questionando outras pistas que o liberalismo econômico deixa na sociedade, este trabalho tem a pretensão de aprofundar a discussão em torno da estratificação racial construída no Brasil emancipado politicamente.

A linguagem eurocentrada dos constituintes de 1823 e o medo branco de uma cidadania amplamente difundida na sociedade escravista

José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu, então deputado pela Bahia, revelou a tensão que existia no imaginário da elite política diante da possibilidade de disseminar entre os escravos, libertos e livres negros as ideias de liberdade. Destacando o pavor que os constituintes nutriam diante da possibilidade de revoltas e da condução do Estado nacional pela população negra. O constituinte fez menção à influência da Revolução Francesa para a independência da ilha de São Domingos, sendo referida como “rainha das Antilhas, da seguinte maneira:

Quem perdeu a rainha das Antilhas foi, além dos erros do governo despótico, a fúria de Robespierre, o qual bradou na assembleia – pereçam as nossas colônias, antes que pereçam os nossos princípios – Ele com os colegas anarquistas proclamaram súbita e geral liberdade aos escravos; o que era impossível e iniquíssimo, além de ser contra a lei suprema da salvação do povo. Onde o cancro do cativo está entranhado nas partes vitais do corpo civil, só mui paulatinamente se pode ir arraigando.¹⁹

¹⁸ Essa concepção é defendida por MAIA, Iara de Oliveira. **Os designativos de cor no Império do Brasil: Mariana, 1824-1850**. Mariana, MG: Universidade Federal de Ouro Preto, 2012. E, por: DIÓRIO, Renata Romualdo. **Os libertos e a construção da cidadania em Mariana, 1780-1840**. São Paulo: USP, 2013. Em ambos trabalhos as pesquisadoras também defendem a concepção de que os libertos lutavam pelo reconhecimento da igualdade de direitos, e esse fator forçava a integração jurídica dessa categoria social como sendo todos cidadãos.

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Discussão do § 6º do art. 5º do Projeto de Constituição, que inclui os negros que obtiverem Carta d’Alforria nos Membros da Sociedade Brasileira. Anais da Constituinte de 1823, v.5, p. 206.

O medo branco de revoltas negras pululava na imaginação dos constituintes e os fazia refrear nas discussões relacionadas aos escravos, libertos e população livre negra, bem como sua participação no governo representativo em construção era vista com temor, receio e requintes racistas, como veremos mais adiante. Deputados alertavam que era um tema a ser trabalhado com acuidade e sem grandes alardes, cartilha que os constituintes continuariam divergindo para redigir o texto constitucional.

Neuza Zattar expõe a principal contradição da nova ordem jurídica, ao evidenciar como a inserção do liberto como subcidadão aprofundava a desigualdade racial historicamente construída e herdada do mundo colonial, fator que era coextensivo para todos os indivíduos de origem étnica africana e os marcava como inferiores aos brancos ao reconhecer a diferença legal entre o liberto e o livre:

(...) na possibilidade de essa elite vir a dividir os mesmos direitos políticos com o ex-escravo, desfaz-se o pacto social de igualdade, irrompendo as desigualdades de origem, raça, cor da pele etc. entre a elite e o liberto, e estabelecendo os limites que separam os brancos dos negros.²⁰

Os escravos e africanos foram silenciados no texto da Constituição, como já mencionado. Contudo, foi possível identificar a presença desses grupos no que não está dito. A exclusão dos direitos políticos dos libertos crioulos, remetia à exclusão dos escravos e libertos africanos como parte da sociedade brasileira sem os citar na Carta Constitucional. Neuza Zattar coloca essa questão a partir do ponto de que o silêncio jurídico sobre a condição dos escravos e africanos libertos, ou mesmo dos livres de cor, não implicava no desaparecimento social e até mesmo legal desses grupos:

Que na construção do Estado brasileiro é possível visibilizar determinadas categorias, mas não outras que também habitam o Brasil e têm uma existência real, muito embora o jurídico não as reconheça; o que significa dizer que as categorias que escapam às teias do aparelho

²⁰ Zattar. Op., Cit., p. 165.

jurídico do Estado não deixam de ter uma existência real e, por terem essa existência, terminam deixando traços/vestígios no próprio texto da lei.²¹

Naquele momento da história, a escravidão compunha parte central na economia e sociedade oitocentista, e o silêncio sobre sua existência no texto da lei não inaugurava o trabalho livre. As categorias sociais, designativos de distinção, reforçavam estereótipos carregados de significados excludentes e racializantes, e não deixavam de ter uso para identificação de posição na hierarquia social. A desigualdade racial não deixava de existir com a ausência na nova ordem legal da separação dos cidadãos pela cor da pele, primeiro porque, implicitamente, a cor do liberto, mesmo que não fosse citada, era motivo de discriminação - o que reduzia seus direitos como cidadão. Segundo, como já foi dito, a escravidão continuava a ser essencial para a lógica econômica e social do Império, aprofundando a diferença de classe e cor na sociedade.

A exclusão dos libertos relacionada a origem étnica foi salientada por Beatriz Gallotti Mamigonian (2015), em seu artigo Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista:

Sob o direito liberal, a capacidade jurídica era associada com a capacidade de usar a razão e expressar a vontade. Seres supostamente carentes de inteligência e de vontade passaram a ser recusados como sujeitos de direitos. [...] Libertos seriam cidadãos não ativos, pois considerados incapazes, impedidos, não emancipados.

(...)

Havia uma corrente do pensamento liberal que considerava a presença de libertos, sobretudo africanos, como incompatível com a cidadania. Revelando a capacidade como elemento estruturador da lógica de exercício de direitos no século XIX.²²

²¹ Zattar. Op., Cit., p. 146.

²² MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas.** História (São Paulo) v.34, n.2, p. 181-205, jul./dez. 2015, p. 194.

Por sua vez, essa forma de discussão em torno de classificações que reduziam a capacidade, a inteligência, que questionavam a presença da racionalidade, da vontade, e discriminavam uma etnia em específico, é o que hoje denominamos como racismo:

Neste sentido, seria muito mais interessante perquirir o que os “silêncios” e “ausências” significariam e afirmariam perante um contexto no qual o pertencimento racial era central, seja nas relações cotidianas, seja nas estruturas macropolíticas – e continuaria sendo central dali em diante.²³

Sendo assim, posso afirmar que o conceito de cidadania foi construído sobre a égide da segregação racial, da mesma maneira que o Estado nacional, a constituição política e o governo representativo, foram intermediados pela racialização. A segurança, a propriedade, a liberdade e os demais direitos eram elementos construídos sob a égide da exclusão racial. No entanto, a disputa em torno da expansão da cidadania estava presente e compunha a trama da vida cotidiana de todos que habitavam o país, inclusive para aqueles que habitavam o mundo da senzala e o mundo dos livres e libertos.

Pistas de uma cidadania racializada

O conceito de cidadania foi empregado na Carta Constitucional de 1824 e, em diversos momentos, a segregação racial ficou nas entrelinhas.

A primeira referência ao termo cidadão foi encontrada no *Título 2, Dos Cidadãos brasileiros, da Constituição*, onde estavam estipuladas as condições que garantiriam o acesso a essa categoria. No Art. 6º, do título 2, os libertos foram incluídos como cidadãos desde que compusessem a categoria de crioulos – afrodescendentes nascidos no Brasil. Ou seja, gozariam desse direito se fossem brasileiros e tivessem conquistado a liberdade. Como foi estipulado:

²³ Queiroz. Op., Cit., p. 128.

1º) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.²⁴

Não existe referência à cor dos libertos, mas sim à condição de liberdade e naturalidade como garantia para exercer a cidadania. No Título 2, *Dos cidadãos brasileiros*, também não foi feita nenhuma referência sobre a pertinência de cidadãos ativos e passivos, ambos os quais teriam direitos civis, mas os passivos teriam limitações nos direitos políticos, não podendo galgar a cargos públicos que exigem a condição de elegibilidade e nem votar na segunda etapa das eleições.

No terceiro capítulo da Constituição, onde o Senado era objeto de exposição, surgiram alguns padrões que excluía os libertos da possibilidade de elegibilidade para ocupar o cargo no Senado vitalício. Mesmo que os responsáveis pela redação da Carta Magna não houvessem feito referência direta aos libertos, como se vê:

Art. 45. Para ser senador requer-se: 1º) Que seja cidadão brasileiro e **que esteja no gozo dos seus direitos políticos**. 3º) **Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes**, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria(...). [Grifos meus].²⁵

Primeiro, nota-se a exclusão dos libertos da disputa eleitoral quando foi acrescentado o que determinava quem poderia ser senador, retirava esse direito dessa subcategoria de cidadãos ao enunciar “*e que esteja no gozo dos seus direitos políticos*”. Isso queria dizer que os libertos não poderiam participar da disputa, pois não eram cidadãos com amplos direitos. Logo estavam impedidos de ascender no governo representativo como senadores.

Segundo, para ser senador era exigido um padrão: “*Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes*”. Para os constituintes de 1823, os povos de etnia africana foram estereotipados como inferiores e incapazes de estabelecer civilização, usar a razão e viver em liberdade. Mesmo que o artigo acima não fosse diretamente referido aos africanos e seus

²⁴ BRASIL. Constituição Política do Império, 1824.

²⁵ BRASIL. Constituição Política do Império, 1824.

descendentes brasileiros, subentende-se que essas características liberais eurocentradas tinham o objetivo de excluir os povos de origem africana.

Por exemplo, o deputado, eleito por Pernambuco, Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque durante o debate sobre o conceito de cidadania, e sua relação com a população brasileira etnicamente plural, apresentou a argumentação, não incomum entre seus pares, com variações do que atualmente subentende-se como sendo uma declaração racista:

Prescindindo desta razão, que me parece mui justa, **como é possível que um homem sem pátria, sem virtudes, sem costumes**, arrancado, por meio de um comercio odioso, do seu território, e trazido para o Brasil, **possa por um simples fato, pela vontade de seu senhor, adquirir de repente na nossa sociedade direitos tão relevantes?** Se os europeus, nascidos em países civilizados, tendo costumes, boa educação, e virtudes, não podem sem obter carta de naturalização, entrar no gozo dos direitos de cidadão brasileiro (...), segundo o projeto, **como o escravo africano destituído de todas as qualidades pode ser de melhor condição? [grifos meus].**²⁶

A exclusão dos direitos políticos dos libertos estava relacionada com o modelo constitucional da época no mundo ocidental, de separação dos cidadãos entre passivos e ativos, no entanto, é fundamental investigar a relação do pensamento liberal e do próprio liberalismo econômico de fundo eurocêntrico e etnocêntrico com as consequências para a condição precária da população negra na história do Brasil.

Liberdade, cidadania, nação, civilização, propriedade eram apropriadas pela elite política a partir de concepções eurocentradas e racistas, o que muitas vezes gerava barreiras para a mobilidade social da população de origem comum africana.

Marcos Queiroz discorre sobre a segregação racial conferida para os libertos na nova ordem jurídica do Império do Brasil:

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discussão do § 6º do art. 5º do Projeto de Constituição, que inclui os negros que obtiverem Carta d'Alforria nos Membros da Sociedade Brasileira.** Anais da Constituinte de 1823, v.5, p. 205. In: Portal da Câmara dos deputados; Biblioteca Digital da Câmara.

Havia uma marcação racial, articulada com outros atributos, que afastava a população negra liberta do seu reconhecimento jurídico por inteiro. A chaga da escravidão, semioticamente expressa na raça, era inscrita no direito através de uma diferenciação: os libertos até poderiam ser cidadãos, mas cidadãos diferenciados, de segunda classe e apartados da sociedade branca. Era uma compreensão racista e desumanizante que permitia essa desigualdade.²⁷ (Marcos Queiroz, 2017, p. 165).

Fica evidente a probabilidade de que a exclusão dos direitos políticos dos libertos estivesse relacionada à condição racial desse grupo. A cor de pele não aparece escrita como um quesito para inclusão ou exclusão dos direitos políticos, mas está nas entrelinhas, e os libertos, por terem vivido no mundo dos escravos, não poderiam ser completamente integrados na sociedade, por não ter as características especificadas no próprio texto constitucional - capacidades e virtudes diversas vezes enunciadas pelos deputados na Assembleia Geral. Características para exercer a liberdade, a cidadania e para acessar a propriedade que os povos de etnia africana não poderiam ter, segundo a concepção de mundo etnocêntrica e de supremacia racial branca compartilhada por boa parcela dos constituintes, em grande parte escravocratas.

Esse fato parece estar ligado a alguns aspectos da herança colonial, desde a marca de sangue que inferiorizava a etnia africana, até a manutenção da escravidão que garantia o status de superioridade dos brancos diante dos negros.

O conceito de propriedade como elemento central para a compreensão da racialização

A seguir identificarei alguns pontos importantes para a compreensão da racialização da cidadania, responsável pela exclusão dos negros libertos, escravos e livres.

²⁷ Queiroz. Op., Cit., p. 165.

No título oitavo, da Constituição política, *Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*, a propriedade foi elevada ao patamar da inviolabilidade. Essa questão transformava os escravos em um direito irrestrito dos senhores. Sendo assim, para garantir o exercício da cidadania, era necessário adquirir escravos, a propriedade humana passaria a ser o mais importante símbolo de liberdade no Império do Brasil.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos cíveis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:
1º) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. (...)
22º) É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.²⁸

A condição a qual a propriedade foi elevada, ao grau da inviolabilidade, lado a lado da garantia de segurança individual e liberdade, era motivo que acirrava as desigualdades raciais na sociedade do Brasil oitocentista. Para o título de cidadão, nas entrelinhas, foi acrescentado o dever da propriedade humana, a qual passava a ser protegida na legislação imperial, e determinaria o lugar social do escravo. Nesse momento os sujeitos escravizados são citados veladamente na Carta Magna, não sobre a designação comum de escravos, mas sob a égide da propriedade. Esse caso revela um paradoxo do liberalismo. Como explanou Maia (2012):

Acreditamos então que, da mesma forma que é possível perceber o caráter liberal da Constituição – por considerar cidadãos todos os homens livres – pode-se também entender que ela permitia, de forma implícita, a continuidade da mácula do —sangue negro – por prever os libertos em seu texto de forma diferenciada em relação aos livres e por manter a escravidão. Essa era a nova

²⁸ BRASIL. Constituição Política do Império, 1824.

ordem que se erigia – uma ordem monárquica constitucional liberal, na qual a escravidão e o critério de cor reformulavam-se num novo contexto.²⁹

No Artigo 179 da Constituição, era garantida a “*inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade.*”³⁰ Os escravos, libertos e livres negros tiveram a principal desigualdade, a da etnia e da identidade, excluída, silenciada em toda a legislação imperial. Não houve referência à condição de segregação que esses grupos sofriam cotidianamente, mas houve a afirmação velada da posição de inferioridade desses grupos.

O liberalismo constitucional era implementado na conformação do Estado brasileiro, reconstruindo a escravidão sobre a justificativa da inviolabilidade da propriedade. Contudo, permanecia a hierarquia racial, responsável por colocar a população de livres negros, libertos e escravizados no lugar social reservado para os que não possuíam as características necessárias para integrar a nova civilização. Identifiquei o teor racial no conceito de cidadania da época, e podemos dizer que também foram racializados os conceitos de propriedade, liberdade, civilização.³¹

Conclusões:

Diante da proporção de negros e pardos, libertos ou livres, os responsáveis por redigir a constituição integraram todos os ingênuos – nascidos livres – e libertos crioulos como cidadãos brasileiros. Chegou-se a três conclusões sobre esse fato. Primeiro, havia o espectro do liberalismo e da propriedade que incluía todos os livres e proprietários na gama dos cidadãos. Segundo, a importância econômica e a influência estabelecida pelos livres negros e libertos em suas redes de interlocução, solidariedade, trabalho, sociabilidade e resistência, forçava o reconhecimento de direitos iguais para os de mesma condição econômica. Terceiro, o medo branco da elite política e escravocrata, de que esses grupos pudessem desenvolver seu próprio projeto nacional, desencadeados por

²⁹ Maia. Op.; Cit.; p. 72.

³⁰ BRASIL. Constituição Política do Império, 1824.

³¹ Foi com a leitura crítica de Queiroz (2017), que em sua dissertação defende a racialização dos conceitos constitucionais modernos do oitocentos, que lancei essa abordagem sobre a escravidão e a racialização no Brasil.

sublevações e rebeliões recrudescer os aparelhos de dominação senhorial reforçando a precariedade estrutural da liberdade.

O silêncio constitucional diante da escravidão legitimou a continuidade do tráfico transatlântico de africanos e naturalizou a propriedade humana como um direito inviolável. Esta mesma omissão diante da hierarquia racial aprofundou como símbolo de distinção social a cor da pele. Esses dois aspectos, tornaram a cidadania racializada em sua essência.

A inclusão dos libertos na categoria de cidadãos com os direitos políticos limitados desvelou o fundo racista da constituição liberal. A única razão da restrição aos direitos desse grupo estava relacionada com a ancestralidade africana e com a proximidade desses indivíduos com o mundo da escravidão; o estigma da raça estava assentando o solo liberal da nação brasileira. O propósito de incluir uma categoria social distinta na carta de direitos resume a necessidade de justificar a continuidade da escravidão e, junto a essa instituição, o Estado de direito, *sine qua non*, mantinha a estrutura hierárquica baseada na cor da pele, estabelecendo como princípios gerais e mais elevados da nação, a segregação étnica.

Referências bibliográficas

- BERNARDES, Denis Antonio de Mendonça. **“A gente ínfima do povo e outras gentes na Confederação do Equador”**. In: DANTAS, Monica Duarte (org.). **Revolutas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011, pp.131-166.
- CARVALHO, José Murilo de (Org.); NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das (Org.). **Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África**. 2º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- DANTAS, Monica Duarte (org.). **Revolutas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011.
- DIÓRIO, Renata Romualdo. **Os libertos e a construção da cidadania em Mariana, 1780-1840**. USP, São Paulo: 2013.
- DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos Brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução por Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: Formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec; Ed. Unijuí; FAPESP, 2003.

JANCSÓ, István (Org.). **Independência: história e historiografia**. São Paulo: Hucitec; FAPESP, 2005.

KLEIN, Hebert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Escravidão no Brasil**. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Imprensa Oficial; EDUSP, 2010.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Tradução por Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão da tradução por César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto; ED. PUC-Rio, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, Iara de Oliveira. **Os designativos de cor no Império do Brasil: Mariana, 1824-1850**. 152 f. Dissertação (Mestrado), UFOP, Mariana, MG: 2012.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas**. *História* (São Paulo) v.34, n.2, p. 181-205, jul./dez. 2015.

MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (Org.). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial**. *Topoi*, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2006, pp. 178-221.

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

MATTOS, Hebe Maria. **Racialização e cidadania no Império do Brasil**. In: Carvalho. Op.; Cit.; 2009, Parte III, Cidadania, liberdade e escravidão, pp. 349-391.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo Saquarema. A formação do Estado Imperial**. São Paulo: HUCITEC, 1987.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão negra no Brasil**. Assessora de pesquisa Soraya Silva Moura. São Paulo: Editora da USP, 2013.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas**. 3º ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

QUEIROZ, Marcus Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Brasília: Universidade de Brasília, 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado), UNB, Brasília: 2017.

REIS, João José. **Negociação e conflito: A resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **Nação e cidadania nos jornais cariocas da época da Independência: o Correio do Rio de Janeiro como estudo de caso**. In: CARVALHO. Op.; Cit.; Parte II, Cidadania, política e impressos, pp. 207-238.

SALLES, Ricardo. **Nostalgia/ Imperial: escravidão e formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado**. Rio de Janeiro: Editora Ponteio, 2013.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, Fapesp, 2009.

SLEMIAN; GARRIGA. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, Nº 169, p. 181-221, Julho/Dezembro. 2013.

VIOTTI, Emília da Costa. **Da Senzala à colônia**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda, 1982.

ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. **O cidadão liberto na Constituição Imperial: um jogo enunciativo entre o legal e o real**. 201 f. Tese (Doutorado), UNICAMP, Campinas, SP: 2007.

Fontes

BRASIL. Assembleia Geral, Constituinte e legislativa. 1823. **Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **1823 - Discussão sobre o conceito de cidadania. Debate sobre a condição do negro no Brasil, sessão de 23 de setembro de 1823**. Anais da Constituinte de 1823, v.5, p. 166-167-168-169. In: Portal da Câmara dos deputados; Biblioteca Digital da Câmara.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discussão do § 6º do art. 5º do Projeto de Constituição, que inclui os negros que obtiverem Carta d’Alforria nos Membros da Sociedade Brasileira.** Anais da Constituinte de 1823, v.5, p. 204-205-207-208-209-210-211. In: Portal da Câmara dos deputados; Biblioteca Digital da Câmara.

BRASIL. **Constituição Política do Império**, 1824. In: Portal da Câmara dos deputados; Biblioteca Digital da Câmara.